



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.152-A, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTA) para Idosos, visando promover a saúde mental e física de idosos por meio da interação terapêutica com animais domésticos, incentivando a integração social e melhorando a qualidade de vida dos idosos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 14/08/2024 09:40:19.450 - MESA

PL n.3152/2024

Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTA) para Idosos, visando promover a saúde mental e física de idosos por meio da interação terapêutica com animais domésticos, incentivando a integração social e melhorando a qualidade de vida dos idosos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTA) para Idosos, com o objetivo de utilizar a interação com animais domésticos como forma de terapia para melhorar a saúde e o bem-estar de idosos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I. Terapia Assistida por Animais (TAA): Intervenções que utilizam animais domésticos como parte integrante do processo terapêutico para promover a saúde emocional, social e física dos pacientes.

II. Idosos: Pessoas com 60 anos ou mais, conforme definido pela legislação brasileira.

Art. 3º - Objetivos do Programa

I. Promover a saúde mental e emocional dos idosos por meio da interação com animais domésticos.

II. Melhorar a saúde física dos idosos, incentivando a atividade e o movimento através da interação com os animais.

III. Reduzir sentimentos de solidão e isolamento social entre os idosos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

promovendo a integração social.

IV. Estimular a adoção responsável de animais domésticos, promovendo benefícios mútuos para os animais e os idosos.

Art. 4º - Implementação do Programa

I. O PNTA será implementado em asilos, casas de repouso, centros comunitários e outras instituições que atendem idosos.

II. Serão realizadas parcerias com ONGs de proteção animal, abrigos e outras instituições que possam fornecer animais adequados para a terapia.

III. Os profissionais de saúde e bem-estar dos idosos, incluindo psicólogos, terapeutas ocupacionais e cuidadores, serão capacitados para conduzir sessões de TAA.

Art. 5º - Seleção e Treinamento dos Animais

I. Apenas animais domésticos com temperamento adequado e boa saúde serão selecionados para participar do programa.

II. Os animais passarão por um treinamento específico para assegurar que sejam adequados para interações terapêuticas com idosos.

Art. 6º - Avaliação e Monitoramento

I. O impacto do PNTA na saúde e bem-estar dos idosos será continuamente avaliado por meio de pesquisas e estudos de caso.

II. Serão coletados dados sobre a saúde mental, emocional e física dos participantes antes e após a participação no programa para avaliar os benefícios terapêuticos.

Art. 7º - Financiamento

I. O financiamento do PNTA será assegurado por dotações orçamentárias específicas do governo federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II. Serão incentivadas parcerias com o setor privado e doações de entidades filantrópicas para apoiar o programa.

Art. 8º - Disposições Finais

- I. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- II. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 14/08/2024 09:40:19.450 - MESA

PL n.3152/2024



* C D 2 4 2 0 9 4 0 5 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A proposta de instituir o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTA) para Idosos é fundamentada na crescente evidência científica e empírica dos benefícios proporcionados pela interação entre seres humanos e animais. Este programa visa melhorar a qualidade de vida dos idosos por meio de intervenções terapêuticas que utilizam animais domésticos.

A solidão e o isolamento social são problemas comuns entre os idosos, contribuindo significativamente para a depressão, ansiedade e outras condições de saúde mental. Estudos demonstram que a interação com animais pode aliviar esses sentimentos, proporcionando conforto emocional, reduzindo os níveis de estresse e promovendo sentimentos de alegria e companhia. Animais de terapia têm o potencial de melhorar o humor dos idosos e oferecer um apoio emocional constante.

A presença de animais domésticos incentiva os idosos a serem mais ativos fisicamente. Atividades como caminhar com um cão, brincar ou simplesmente cuidar de um animal podem ajudar a manter a mobilidade, melhorar a saúde cardiovascular e aumentar os níveis gerais de atividade física. A interação com animais também pode estimular o movimento e a coordenação motora, importantes para a manutenção da saúde física dos idosos.

O PNTA promoverá a integração social dos idosos ao incentivar a interação não apenas com os animais, mas também com outros participantes do programa e com os profissionais de saúde envolvidos. Essa socialização é essencial para combater o isolamento e promover um senso de comunidade, pertencimento e suporte mútuo entre os idosos.

O programa não só beneficia os idosos, mas também promove a adoção responsável de animais domésticos. Muitos animais que participam de programas de terapia são resgatados de abrigos, proporcionando-lhes um novo propósito e um ambiente amoroso. Isso cria uma situação de ganho mútuo, onde tanto os animais quanto os idosos encontram novos companheiros e um apoio essencial.

Numerosos estudos científicos comprovam os benefícios da Terapia Assistida por Animais (TAA). Pesquisas mostram que a TAA pode reduzir a pressão arterial, diminuir os níveis de cortisol (hormônio do estresse), melhorar a

Apresentação: 14/08/2024 09:40:19,450 - MESA

PL n.3152/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

função cognitiva e aumentar os níveis de serotonina e dopamina (neurotransmissores associados ao bem-estar). Esses achados reforçam a importância de integrar a TAA em programas de cuidado a idosos.

Ao melhorar a saúde mental e física dos idosos, o PNTA pode contribuir para a redução da demanda por serviços médicos e medicamentos, resultando em economia de recursos para o sistema de saúde pública. A promoção de um envelhecimento saudável e ativo também pode diminuir a necessidade de cuidados intensivos a longo prazo.

A implementação do Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais para Idosos é uma iniciativa inovadora e necessária que aborda múltiplos aspectos do bem-estar dos idosos. Ao promover a saúde mental e física, incentivar a integração social e apoiar a adoção responsável de animais, este projeto de lei oferece uma abordagem holística para melhorar a qualidade de vida dos idosos no Brasil. A aprovação desta lei representa um avanço significativo na promoção de um envelhecimento saudável, ativo e digno para a população idosa, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e compassiva.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 14/08/2024 09:40:19.450 - MESA

PL n.3152/2024



* C D 2 4 2 0 9 4 0 5 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2024

Apresentação: 13/11/2024 12:57:51:840 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 3152/2024

PRL n.2

Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTA) para Idosos, visando promover a saúde mental e física de idosos por meio da interação terapêutica com animais domésticos, incentivando a integração social e melhorando a qualidade de vida dos idosos.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.152, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas.

O objetivo central do programa é promover a saúde mental e física dos idosos através da interação terapêutica com animais domésticos, visando não apenas melhorar a qualidade de vida, mas também combater a solidão e o isolamento social, problemas comuns entre as pessoas dessa faixa etária.

Na justificativa, o autor aduz evidências científicas que demonstram os benefícios da interação entre humanos e animais, como a redução de sentimentos de depressão e ansiedade, além de melhorias na saúde física, como aumento da atividade e mobilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos. Ao fim dos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos Pessoas Idosa a análise de mérito do Projeto de Lei nº 3.152, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXV. De autoria do Deputado Marcos Tavares, a proposição institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas.

Como registrado no Relatório, o autor aduz evidências científicas que demonstram consistentemente os benefícios da interação entre seres humanos e animais, como a redução de sentimentos de depressão e de ansiedade, além de melhorias na saúde física, como aumento da atividade e mobilidade.

Sem dúvidas, o projeto é conveniente e oportuno.



* C D 2 4 3 6 6 8 0 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Cabe, contudo, um conjunto de modificações ao projeto de lei, para que ele possa prosperar e ampliar os instrumentos de defesa dos direitos das pessoas idosas no Brasil, especialmente as garantias à saúde e a condições de bem-estar, já consagradas pela Lei nº 14.423, de 2022.

Primeiramente, foi feita uma adequação de terminologia. Substituiu-se o termo “pessoa idosa” ao termo “idoso”. Isso é necessário para harmonizar a proposta ao arcabouço jurídico vigente em defesa dos direitos das pessoas idosas no Brasil.

Com efeito, a utilização do termo “pessoa idosa”, em preferência ao termo “idoso”, está firmado no Estatuto da Pessoa Idosa, mediante a Lei nº 14.423, de 2022.

O sentido dessa alteração é afastar qualquer conotação estigmatizante no uso dos termos. Afirma-se, outrossim, com o termo “pessoa idosa”, a condição de pessoa humana dos indivíduos em questão.

O art. 1º foi reformado para melhor prever a institucionalidade do Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, procurou-se especificar a estrutura do PNTAA, em base territorial (§§ 2º e 3º). Isso foi feito prevendo-se a criação de um conselho gestor, em nível nacional. Em nível municipal, são criados centros de referência, diretamente responsáveis pela implementação.

Ainda através do reformulado art. 1º, o Projeto de Lei nº 3.152, de 2024, na forma do substitutivo, específica com mais objetividades os eixos de ação do Programa Nacional de Terapia

Apresentação: 13/11/2024 12:57:51:840 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 3152/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Assistida por Animais (PNTAA): (a) ações de facilitação e apoio; (b) ações de custeio; e (c) ações de investimento.

Já através dos artigos 4º, 5º e 6º, o projeto, na forma do substitutivo, procura especificar, de maneira objetiva, parâmetros para a execução do programa. Não apenas são enumeradas as instituições que poderão participar. São estabelecidos, também, critérios para a participação.

Em suma, na forma do substitutivo, o projeto:

- (a) Implementa o PNTAA no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- (b) Prevê a criação de centros de referência municipais, de acordo com a população local; e
- (c) Permite que diversas instituições, como asilos, casas de repouso e hospitais, solicitem participação.

A proposta também inclui a capacitação de profissionais de saúde para conduzir as sessões de terapia, assim como a formação de parcerias com organizações de proteção animal, para fornecer os animais adequados.

Além disso, o PNTAA terá critérios rigorosos para a seleção dos animais, considerando seu temperamento e saúde, bem como a necessidade de treinamento e certificação.

As instituições participantes deverão elaborar relatórios anuais que avaliem a saúde e o bem-estar dos idosos atendidos, além de monitorar os recursos humanos e materiais utilizados.

O projeto reflete uma preocupação com a saúde e o bem-estar da população idosa, buscando reduzir a solidão e o isolamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

social, ao mesmo tempo em que promove a adoção responsável de animais.

Acredito que, na forma deste substitutivo, o projeto, de iniciativa do nobre Deputado Marcos Tavares, está ainda mais apto a proteger o direito das pessoas idosas, que tanto fizeram por nós, a uma vida digna e com saúde.

Portanto, essas modificações aprimoram o projeto ao promover uma maior clareza e coerência na legislação existente.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.152, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 13 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 3 6 6 8 0 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) para pessoas idosas, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) para pessoas idosas, com o objetivo de promover a saúde mental, a saúde física, a interação social e a qualidade de vida da pessoa idosa.

§1º O Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) terá por eixos ações de facilitação e apoio, ações de custeio e ações de investimento em intervenções baseadas em Terapia Assistida por Animais.

§2º Regulamento disporá sobre a formação de conselho gestor responsável pelo PNTAA, em nível nacional.

§3º Haverá centros de referência municipais, com sede física própria, responsáveis pela implementação do PNTAA em base territorial, conforme os seguintes critérios:



* C D 2 4 3 6 6 8 0 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 13/11/2024 12:57:51:840 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 3152/2024

PRL n.2

I - municípios com população de 100.001 a 500.000 habitantes deverão contar com pelo menos um centro para o programa;

II - municípios com população de 500.001 a 1.000.000 de habitantes deverão contar com dois centros;

III - municípios com mais de 1.000.000 de habitantes deverão contar com três centros;

IV - nos municípios com até 100.000 habitantes, os centros poderão funcionar sem sede física própria, utilizando a estrutura já existente, mediante adaptações necessárias.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Terapia Assistida por Animais (TAA): intervenções que utilizam a interação com animais domésticos como parte integrante de processo terapêutico;

II - pessoa idosa: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA):

I - promover a saúde mental e emocional da pessoa idosa;

II - melhorar a saúde física da pessoa idosa, incentivando a atividade e a movimentação através da interação com animais domésticos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 13/11/2024 12:57:51.840 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 3152/2024

PRL n.2

III - reduzir sentimentos de solidão e de isolamento social entre pessoas idosas, promovendo a sua integração social;

IV - estimular a adoção responsável de animais domésticos.

Art. 4º Poderão pleitear, junto aos centros de referência municipais, participação no Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA):

I - asilos;

II - casas de repouso;

III - centros comunitários;

IV - hospitais, clínicas e outras unidades de atendimento à saúde, públicas ou privadas;

V - outras instituições que atendem pessoas idosas.

§1º Serão realizadas parcerias com organizações de proteção animal, abrigos e outras entidades que possam fornecer animais adequados para a terapia.

§2º Os profissionais em saúde e bem-estar das pessoas idosas, incluindo médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e cuidadores, serão capacitados para conduzir sessões de TAA.

§3º A admissão das instituições que pleitearem participação no Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) se dará na forma de regulamento, levando em conta, entre outros fatores que o conhecimento técnico reputar relevantes, as seguintes características das instituições:



* C D 2 4 3 6 6 8 0 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 13/11/2024 12:57:51.840 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 3152/2024

PRL n.2

- I - capacidade técnica em TAA;
- II - infraestrutura;
- III - condições sanitárias;
- IV - recursos humanos disponíveis.

Art. 5º O Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) selecionará animais levando em conta:

- I - temperamento e saúde dos animais;
- II - treinamento e certificação prévia dos animais, na forma de regulamento.

Art. 6º As instituições que, na forma do art. 4º desta lei, pleitearem e obtiverem acesso ao Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA), deverão produzir relatório anual de avaliação e monitoramento que contenha, no mínimo:

- I - avaliação, através de instrumentos de comprovada validade científica, da saúde e bem estar das pessoas idosas atendidas;
- II - relação de recursos humanos utilizados na TAA ao longo do período;
- III - relação dos recursos materiais utilizados na TAA ao longo do período;
- IV - avaliação subjetiva por parte das pessoas idosas atendidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Parágrafo único. A avaliação de que trata o inciso I do caput deverá ser feita ao início e ao fim do ciclo de atendimento pela TAA.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 13 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 13/11/2024 12:57:51:840 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 3152/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.152/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Luiz Couto e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 13/11/2024 15:19:59.833 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 3152/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.152, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) para pessoas idosas, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) para pessoas idosas, com o objetivo de promover a saúde mental, a saúde física, a interação social e a qualidade de vida da pessoa idosa.

§1º O Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) terá por eixos ações de facilitação e apoio, ações de custeio e ações de investimento em intervenções baseadas em Terapia Assistida por Animais.

§2º Regulamento disporá sobre a formação de conselho gestor responsável pelo PNTAA, em nível nacional.

§3º Haverá centros de referência municipais, com sede física própria, responsáveis pela implementação do PNTAA em base territorial, conforme os seguintes critérios:

I - municípios com população de 100.001 a 500.000 habitantes deverão contar com pelo menos um centro para o programa;

II - municípios com população de 500.001 a 1.000.000 de habitantes deverão contar com dois centros;

Apresentação: 13/11/2024 15:19:59.833 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 3152/2024

SBT-A n.1



III - municípios com mais de 1.000.000 de habitantes deverão contar com três centros;

IV - nos municípios com até 100.000 habitantes, os centros poderão funcionar sem sede física própria, utilizando a estrutura já existente, mediante adaptações necessárias.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Terapia Assistida por Animais (TAA): intervenções que utilizam a interação com animais domésticos como parte integrante de processo terapêutico;

II - pessoa idosa: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA):

I - promover a saúde mental e emocional da pessoa idosa;

II - melhorar a saúde física da pessoa idosa, incentivando a atividade e a movimentação através da interação com animais domésticos;

III - reduzir sentimentos de solidão e de isolamento social entre pessoas idosas, promovendo a sua integração social;

IV - estimular a adoção responsável de animais domésticos.

Art. 4º Poderão pleitear, junto aos centros de referência municipais, participação no Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA):

I - asilos;

II - casas de repouso;

III - centros comunitários;

IV - hospitais, clínicas e outras unidades de atendimento à saúde, públicas ou privadas;

V - outras instituições que atendem pessoas idosas.



* C D 2 4 1 4 7 6 5 2 9 0 0 *

§1º Serão realizadas parcerias com organizações de proteção animal, abrigos e outras entidades que possam fornecer animais adequados para a terapia.

§2º Os profissionais em saúde e bem-estar das pessoas idosas, incluindo médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e cuidadores, serão capacitados para conduzir sessões de TAA.

§3º A admissão das instituições que pleitearem participação no Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) se dará na forma de regulamento, levando em conta, entre outros fatores que o conhecimento técnico reputar relevantes, as seguintes características das instituições:

I - capacidade técnica em TAA;

II - infraestrutura;

III - condições sanitárias;

IV - recursos humanos disponíveis.

Art. 5º O Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) selecionará animais levando em conta:

I - temperamento e saúde dos animais;

II - treinamento e certificação prévia dos animais, na forma de regulamento.

Art. 6º As instituições que, na forma do art. 4º desta lei, pleitearem e obtiverem acesso ao Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA), deverão produzir relatório anual de avaliação e monitoramento que contenha, no mínimo:

I - avaliação, através de instrumentos de comprovada validade científica, da saúde e bem estar das pessoas idosas atendidas;

II - relação de recursos humanos utilizados na TAA ao longo do período;

III - relação dos recursos materiais utilizados na TAA ao longo do período;

IV - avaliação subjetiva por parte das pessoas idosas atendidas.



* C D 2 4 1 4 7 6 5 2 9 9 0 0 *

Parágrafo único. A avaliação de que trata o inciso I do caput deverá ser feita ao início e ao fim do ciclo de atendimento pela TAA.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 13 de novembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA

Presidente

Apresentação: 13/11/2024 15:19:59.833 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 3152/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 1 4 7 6 5 2 9 9 0 0 *

